



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 1.088.852
Natureza: Denúncia
Denunciante: Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria
Jurisdicionado: Companhia de Gás de Minas Gerais – GASMIG
Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de denúncia apresentada pela empresa Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria, em face do Pregão Eletrônico GPR nº 003/2020, deflagrado pela Companhia de Gás de Minas Gerais – GASMIG.
2. O objeto do certame é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços referentes à operação do Data Center e infraestrutura de TI – IaaS – e contempla a administração do ambiente bem como o serviço de migração do ambiente (*Moving*).
3. Em sua peça inicial, a Denunciante apontou as seguintes irregularidades: vedação à participação de empresas em consórcio; alteração do Edital quanto à subcontratação, sem a observância do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93; ausência de estimativa de preços; exigência de atestados e certificações de capacidade de técnica; prazo de contratação.
4. Como medida preliminar, V. Exa. intimou a pregoeira para que prestasse esclarecimentos iniciais (Arquivo #2101923).
5. A Unidade Técnica, em sua primeira análise, manifestou-se por ratificar apenas os apontamentos referentes à vedação à participação de empresas em consórcio e a alteração do edital sem observância das formalidades legais (Arquivo #2115915).
6. Em manifestação preliminar, este Ministério Público de Contas não fez apontamento complementar e anuiu com o estudo realizado pela Unidade Técnica (Arquivo #2152779).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

7. Em seguida, V. Exa. determinou a citação da Sra. Ângela Maria Valentino Campos, Gerente de Contratos e Licitações da GASMIG e subscritora do edital, para que apresentasse defesa em face dos apontamentos constantes da Denúncia (Arquivo #2155341).
8. A responsável apresentou defesa (Arquivos #2182146, #2182147, #2182152, #2182154, #2182156, #2182157, #2182158, #2182162, #2182166, #2186954).
9. Registre-se que a GASMIG suspendeu o certame, por sua própria iniciativa, conforme demonstrado no Arquivo #2182154, juntado pela defendente.
10. Em reexame (Arquivo #2193253), a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL – acolheu as razões de defesa nos seguintes termos: “a reunião de empresas em consórcio foi excluída do rol de vedações previsto no item 4.13 do edital retificado, não havendo, assim, qualquer impedimento quanto à participação de empresas nestas condições.” (p. 3); “suspensão [*sponte sua*] ocorreu antes da abertura da sessão pública, atos de homologação e de adjudicação subscritos pela autoridade competente”, assim, “o momento não há registro de prejuízos concretos à lisura do certame.” (p. 4 e 5).
11. A CFEL, em conclusão, propôs o “Arquivamento do processo, nos termos do inciso I do art. 176 da Resolução nº 12/2002 (Regimento Interno do TCEMG)” (p. 5 do Arquivo #9193253)
12. Por fim, os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.
13. É o relato do necessário.
14. *De plano*, cumpre registrar que no mesmo dia em que foi intimada para prestar esclarecimentos iniciais (06 de maio de 2020, Ofício nº 6367/2020), a responsável teve a cautela de suspender o certame na fase em que se encontrava (Arquivo #2182154).
15. Após sua citação, a responsável encaminhou minuta do edital de licitação retificado, sem a limitação de participação de consórcios. Na mesma peça, afirmou que “em respeito ao entendimento deste renomado Tribunal de Contas, **a nova publicação do edital será realizada quando autorizada, observado o prazo prescrito no art. 39 da Lei n. 13.303/16.**” (p. 5 do Arquivo #2182157, grifo nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

16. Dessa forma, entendemos que a Denúncia é parcialmente procedente, uma vez que os dois apontamentos ratificados no estudo inicial da CFEL (Arquivo #2115915) estavam irregulares.
17. No entanto, eles foram prontamente alterados pela Sra. Ângela Maria Valentino Campos. E, diante disso, não foi verificada nenhuma lesão ao Poder Público nos autos.
18. Assim, não há que se falar em conduta grave que justifique o exercício de pretensão punitiva do Tribunal de Contas (art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008).
19. Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas OPINA pela:
- a. **procedência parcial** da Denúncia com relação à injustificada vedação de participação de consórcios e a alteração do edital sem observância das formalidades legais;
 - b. **não aplicação de pena alguma**, uma vez que a responsável procedeu com cautela em relação aos apontamentos de irregularidades mediante a suspensão do certame, por própria iniciativa, de modo a impedir que a conduta produzisse resultados lesivos ao interesse público;
 - c. **extinção do processo** e seu conseqüentemente **arquivamento**, nos termos do art. 305, parágrafo único, do Regimento Interno.
20. É o parecer.

Belo Horizonte, 1º de setembro de 2020.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)